



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 11 de setembro de 2025.

Ao vereador Julio Cesar Spada
Ref.: Projeto de Lei nº. 68/2025 do Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO**
PROTOCOLO

Em 11 / 09 / 25
às _____ horas, recebi o(a) presente.

Adriano Jago

Responsável

PARECER JURÍDICO

O vereador Julio Cesar Spada, relator da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 68/2025, de autoria do vereador Fernando Misturini, que estabelece carga horária mínima da disciplina de Educação Física nas escolas da rede municipal de ensino de Francisco Beltrão.

A intenção do proponente, segundo justificativa, é garantir que a disciplina de Educação Física receba, no mínimo, três horas-aula semanais na rede municipal de ensino de Francisco Beltrão; que, embora a legislação federal já estabeleça a obrigatoriedade da disciplina, não há norma municipal que fixe a carga horária mínima; que a proposta complementa a Lei Federal nº 9.394/1996, reforçando a política educacional local e dando maior efetividade ao ensino.

Passamos a analisar o contexto legal em que se situa a proposição.

Primeiramente, ressalta-se que a matéria que diz respeito às diretrizes e bases da educação nacional é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88), sendo regulada pela Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece os elementos dos currículos da educação nacional, inclusive em relação à educação física, constante no art. 26, § 3º:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)





III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

Há, atualmente, na Câmara dos Deputados um projeto de lei recente (PL nº 326/2025, em anexo) em tramitação com o objetivo de instituir a Política Nacional de Educação Física Escolar (Pnefe) e de alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

Consta no Projeto de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados que a Pnefe deverá incluir:

I - a obrigatoriedade de um mínimo de cento e oitenta minutos semanais de aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental e médio;

II - a garantia de espaços adequados para a prática da educação física, incluindo quadras poliesportivas cobertas ou ginásios, com infraestrutura mínima necessária para a realização das atividades;

III - a disponibilização de materiais esportivos adequados e em quantidade suficiente para atender a todos os alunos, cabendo ao poder público garantir a aquisição e reposição desses materiais nas escolas públicas;

IV - a formação continuada dos professores de educação física, com incentivos para atualização profissional e aprimoramento pedagógico;

V - a promoção de atividades extracurriculares e projetos interdisciplinares que incentivem a prática esportiva e a conscientização sobre a importância da atividade física para a saúde e o bem-estar;

VI - a implementação de atividades adaptadas para estudantes com deficiência, de forma a garantir a inclusão e a participação plena desses alunos nas aulas de educação física, com suporte adequado e equipamentos acessíveis;

VII - a oferta de capacitação específica para professores responsáveis pelo atendimento a alunos com deficiência, de forma a promover práticas pedagógicas inclusivas e respeitando as necessidades individuais.

Ainda busca pela alteração dos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 4º.

XIII – promoção da saúde mental, física e cognitiva mediante educação física obrigatória em todas as escolas públicas e particulares com carga horária mínima de três horas semanais, distribuídas em, no mínimo, dois turnos, de acordo com as necessidades e características de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 26º.





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, com carga horária mínima de três horas semanais, sendo sua prática facultativa ao aluno.”

Assim, fica nítido que se trata de matéria de âmbito nacional, tendo em vista que para atender a ideia da proposição, é necessário alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Ademais, a proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade formal. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar disciplinar a carga horária da educação física nas escolas municipais, por tratar-se de matéria de competência privativa do Prefeito, com o apoio e a participação do sistema municipal de ensino, ao qual compete formular e administrar as políticas educacionais, respeitados os preceitos constitucionais federais e estaduais.

Assim, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, entendemos que o Projeto de Lei nº 68/2025 contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma política que envolve atribuições de órgão público, serviços públicos municipais e organização administrativa, matérias de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “b”, da CF/88, além de tratar de matéria relativa ao âmbito da União, de modo que fica evidenciado o interesse nacional na regulamentação da matéria, a atrair a competência legislativa privativa da União.

Logo, diante dos fundamentos narrados, opinamos contrariamente à tramitação do Projeto de Lei nº. 68/2025 do Legislativo Municipal.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

Fabrício Mazon

**Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868**

